



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

PROJETO DE LEI Nº 0351/10

AUTOR: VEREADOR ELBIO B. ESTEVE-PSDB

EMENTA: Dispõe sobre medida de reaproveitamento de óleo vegetal (cozinha) e seus resíduos e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a coleta de óleo vegetal (cozinha) e seus resíduos para que possam ser reaproveitados, minimizando o impacto ambiental que seu despejo inadequado provoca.

Art.2º - Ficam as empresas que trabalham com refeições em geral, que manuseiem óleos vegetais de cozinha, diretamente obrigadas a implantar em sua estrutura funcional programa de coleta do referido material.

Parágrafo único. É objetivo desta Lei coibir o lançamento ou liberação destes poluentes especialmente os de uso culinário, nas águas e solo, mediante a adoção de medidas estratégicas e de controle técnico de forma a:

- I- evitar a poluição do solo, mananciais e lençol freático, além de outros prejuízos ao meio ambiente;
- II- reduzir gastos de recursos públicos aplicados em manutenção da rede de esgoto;
- III- evitar os transtornos vivenciados pela população em função do entupimento na rede de esgoto.

Art. 3º - Os profissionais que manuseiam óleos vegetais e trabalham em feiras, mercados, hotéis, restaurantes, lanchonetes, condomínios residenciais, também devem possuir métodos de coleta nos termos do caput deste artigo.

Sala Libório Bervian, em 17 de maio de 2010.

Vereador Elbio B. Esteve- PSDB

Câmara Municipal de Carazinho

RECEBIDO EM

17/05/10 17:07

Carvalho

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Art. 4º Ficam definidos três tipos de Óleo:

- I- Óleo Domiciliar –aquele produzido nas residências
- II- Óleo Comercial –aquele produzido em restaurantes, bares, hotéis e similares;
- III- Óleo de Instituições - aquele produzido em escolas, creches, hospitais, casa de saúde e similares.

Art. 5º Formas de Coleta de Óleo:

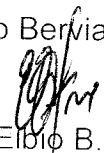
I – Óleo Domiciliar-deve ser coletado com ajuda da população, de forma em que os municípios separem o óleo em garrafas pet para que o veículo de coleta possa recolher, onde será separado pela cooperativa responsável pela separação do lixo; (ou outro sistema existente no município, mas que não seja a coleta regular pelo Executivo);

II - Óleo Comercial-fica facultativo ao proprietário do comercio, podendo ser recolhido da mesma forma do óleo domiciliar ou podendo ser recolhido pela cooperativa em caso de quantidade maior com a data e hora determinada;

III -Óleo de Instituições –deve ser recolhido pela cooperativa com hora e data determinada;

Parágrafo Único: O estabelecimento que queira participar como: Estabelecimento Legal na Reciclagem do óleo deve destinar seu óleo apenas pela cooperativa.

Sala Libório Bervian, em 17 de maio de 2010.



Vereador Elbio B. Esteve- PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Art. 6º- A Cooperativa de Catadores que atuar na separação, ficará responsável pelo destino da reciclagem do óleo, bem como ficará com os recursos arrecadados com a venda do mesmo.

Art. 7º Deverão proceder a coleta da totalidade do material oleaginoso em um período que deverá ser determinado pelos órgãos competente.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Libório Bervian, em 17 de maio de 2010.



Vereador Elbio B. Esteve- PSDB